TC nº 72-001.229.13-96

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SPTRANS. Serviços de manutenção de pavimento. Eixo viário dos corredores segregados e viários estratégicos. Sistema de Transporte Coletivo. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

TC citado 72.002.101.13-68

Legislação citada: Art. 40 e 45, § 1º, I, Lei 8.666/93. Res. 13/050-SPTRANS.

2.727ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 25.09.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, e, no mérito, em julgá-la prejudicada pela perda de seu objeto, tendo em vista a revogação do certame pela São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, nos termos da Resolução 13/050, publicada à fl. 74 do Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 21/6/2013.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de fevereiro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o TC 1.229.13-96, que versa sobre a Representação formulada pelo Sr. Quirino Ferreira, em face do Edital da Concorrência Pública nº 001/2013/SPTRANS, promovida pela São Paulo Transporte.

O certame objetivou a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção do pavimento do eixo viário dos corredores segregados e viários estratégicos do Sistema de Transporte Coletivo da Cidade de São Paulo.

O Representante insurgiu-se pontualmente, contra o critério adotado para efeito de desclassificação das propostas comerciais, previsto no item 4.7 do instrumento editalício, nos seguintes termos:

"4.7. Os preços unitários apresentados pela Licitante no Anexo VIII – Planilha de Quantidades e Preços, que compõem sua proposta comercial, poderão conter variação máxima de até 10% (dez por cento) acima dos preços de referência estabelecidos no Anexo II – Planilha de Quantidades e Preços da SPTrans, sob pena de desclassificação".

Sustentou o Representante que a condição estabelecida no item supramencionado é ilegal e altamente prejudicial à competitividade do certame e ao futuro contrato dele decorrente, requerendo a retirada da condição imposta pelo item citado.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo verificou que, ao contrário do afirmado na inicial, "a regra constante do item 4.7 do Edital traz um critério objetivo para efeito do exame de aceitabilidade dos preços unitários, nos termos previstos no artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93.". Destacou ainda que eventual desclassificação da proposta com base neste item dar-se-ia após análise formal das condições prescritas no Edital, antes mesmo do julgamento do preço global da proposta, conforme previsto no inciso I, do § 1º, do artigo 45, da Lei Federal 8.666/93.

Destarte, a Douta Assessoria opinou pelo conhecimento e improcedência da presente Representação.

Oficiada, a origem apresentou suas justificativas corroborando as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Em nova manifestação a Especializada ratificou suas conclusões anteriores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Representação.

A Secretaria Geral, com fundamento na informação oferecida pelo sistema "Radar", acerca da revogação do certame pela SPTrans, em 21.06.13, opinou pela perda do objeto da presente Representação.

É o Relatório.

VOTO

CONHEÇO da presente Representação, formulada pelo Sr. Quirino Ferreira, em face do Edital da Concorrência Pública nº 001/2013/SPTRANS, promovida pela São Paulo Transporte.

No mérito, JULGO-A PREJUDICADA pela perda de seu objeto, em vista da revogação do certame pela Origem (Resolução nº 13/050, publicada à folha 74 do Diário Oficial da Cidade de 21/06/2013).

Registro a Vossas Excelências que, em pesquisa ao objeto do edital, ora analisado, verifiquei a realização de novo certame licitatório pela Origem, a Concorrência Pública 006/2013 e que está em análise por este Tribunal nos autos do TC nº 72.002.101.13-68.

Oficie-se aos interessados noticiando a presente decisão e após, arquivem-se estes autos.